



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092210-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ELIZÂNGELA PEREIRA SOARES e DILVA OLIVEIRA RODRIGUES BARCELOS, são agravados SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR (MANTENEDORA DA FACULDADE ASSOCIADA BRASIL) e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2092210-65.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTES: ELIZÂNGELA PEREIRA SOARES E OUTRO

AGRAVADOS: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR
(MANTENEDORA DA FACULDADE ASSOCIADA BRASIL) E OUTRO

MAGISTRADO(A): DR.(A) CLAUDIA FELIX DE LIMA

VOTO: 30.679

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou o pedido de responsabilização incidental do Banco do Brasil S.A. e de pagamento de multa – Insurgência das exequentes.

Responsabilização incidental do Banco do Brasil – Impossibilidade, eis que a ação principal envolveu apenas as agravantes e a Sociedade Brasileira de Ensino Superior – Por força do art. 506 do CPC, a sentença faz coisa julgada entre as partes em que participaram do feito em que foi ela proferida, não atingindo terceiros – Precedentes.

Multa pelo descumprimento de ordem judicial – Inaplicabilidade – Ofício respondido tempestivamente pelo Banco do Brasil S.A. – Consoante precedentes do C. STJ, “as astreintes não têm caráter punitivo, mas coercitivo, e têm a finalidade de pressionar o réu ao cumprimento da ordem judicial, logo não pode ser retroativa, ou seja, não pode ser aplicada após o cumprimento da decisão judicial”.

Multa por ato atentatório à dignidade da justiça – Inovação recursal – Impossibilidade de supressão de instância, à luz do princípio do duplo grau de jurisdição.

Recurso improvido, na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou o pedido de responsabilização incidental do Banco do Brasil S.A. e de pagamento de multa (fls. 553/554 dos autos de origem), *in verbis*:

1 - Não há que se falar em responsabilidade incidental do banco. O processo de conhecimento já transitou em julgado, sendo requerida exclusivamente a empresa SOCIEDADE BRASIL DE ENSINO SUPERIOR, sendo incabível, em fase de cumprimento de sentença, a condenação pretendida.

2 - A responsabilidade de ressarcimento dos valores pagos a maior pela autora Dilva é da parte requerida, cuja obrigação de pagamento de 43,82% do encargos totais financiados foi decretada judicialmente.

3 - Deixo e determinar a intimação do banco ao pagamento da multa diária estipulada, visto que o ofício foi recebido em 05/12/2024 e a resposta do banco data de 11/12/2024.

Ademais, é preciso reconhecer que a obrigação de pagamento do débito é plenamente exequível sem que se providencie a transferência dos débitos para o nome da requerida.

4 - Intime-se a parte requerida para que, em 15 dias, providencie o pagamento dos valores do financiamento atinentes à condenação proferida judicialmente, diretamente ao agente financeiro, sob pena de prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

5 - Intime-se a requerida para que tome ciência da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente (página 550) e realize o pagamento do valor das verbas sucumbenciais em 15 dias, sob pena de prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Int.

Argumentam as agravantes, em síntese, que: as alegações do agente financeiro (Banco do Brasil S.A.) são infundadas e descabidas, pois a lei lhe confere poderes suficientes para atender à determinação constante da r. sentença cujo cumprimento se busca, eis que prevê, dentre as suas atribuições, poderes para negociar os aspectos de contratação dos financiamentos, devendo a instituição financeira transferir para o nome da agravada o percentual fixado na condenação; também deve ser confirmada a aplicação da multa estabelecida na decisão de fl. 492 dos autos de origem, diante do descumprimento da ordem judicial pelo Banco do Brasil; a instituição financeira deixou de cumprir a sua obrigação legal de conferir a veracidade das informações declaradas pela agravada ao FIES, isto é, o valor real das mensalidades dos cursos das exequentes, informado pela instituição de ensino ao agente financeiro, em percentual 43,82% maior do que o valor real do curso, no momento da contratação.

Aduzem, ainda, que: são nulos os contratos celebrados pelas agravantes com o Banco do Brasil, especificamente quanto ao percentual cobrado a mais pelo financiamento dos encargos educacionais em questão, devendo ser declarada incidentalmente a nulidade; também deve ser reconhecida a responsabilidade solidária do Banco do Brasil pelo pagamento do percentual cabível à agravada e consectários da condenação, com base no artigo 15-L, inciso IV, da Lei 10260/2001, que lhe atribui o dever de assumir o risco de crédito em cada operação; houve falha na prestação dos serviços pelo Banco do Brasil, pois não se desincumbiu do seu dever legal de fiscalizar e confirmar a veracidade das informações prestadas pela recorrida; o descaso reiterado da instituição financeira em cumprir a ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, devendo ser aplicada multa de 20% sobre o valor da causa. Pugnam, ao final, pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Dispensam-se informações e contrarrazões, eis que não haverá prejuízo à parte agravada.

É o relatório.

Conquanto as razões do recurso possam, a princípio, conferir algum contorno de complexidade à matéria submetida à apreciação desta C. Câmara, tenho que o caso é de simples solução.

Isso porque não encontra alicerce no ordenamento jurídico nacional a pretendida responsabilização incidental do Banco do Brasil S.A., com o alargamento da causa de pedir e dos pedidos da ação principal, já sentenciada, e que envolveu apenas as ora agravantes e a Sociedade Brasileira de Ensino Superior.

Eventual dever ou obrigação decorrente, em tese, da Lei nº 10.260/2001, como sugerem as recorrentes, não torna despicienda a observância do devido processo legal.

De se notar que, por força do art. 506 do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Dessa forma, se as exequentes pretendem responsabilizar a instituição financeira pelas alegadas falhas na prestação de serviços, bem como obter a declaração de nulidade dos contratos, é imprescindível que ajuízem a ação própria.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou recentemente no sentido de que, no cumprimento de sentença, não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob pena de violação à coisa julgada, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE.

1. A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, sob pena de incidência da Súmula 284 do STF.

2. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Ademais, rever o entendimento das instâncias inferiores demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, por óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no cumprimento de sentença não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob penas de violação à coisa julgada, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.194.944/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023 – sem destaques no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE AMBOS OS CÔNJUGES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as matérias, mesmo de ordem pública, analisadas na fase de conhecimento, são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

2. O fato de a agravante não ter sido incluída no polo passivo da ação de cobrança em litisconsórcio necessário com seu marido não gera a nulidade do título judicial, tendo em vista que os débitos decorrentes de despesas de condomínio são de responsabilidade solidária de ambos os cônjuges proprietários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp n. 799.219/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024 – sem grifos no original).

Em relação à multa, embora não se ignore o desatendimento ao ofício anteriormente enviado, não é menos certo que a penalidade só foi cominada na decisão de fl. 492 dos autos de origem, que concedeu o prazo de 10 dias para resposta, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

Contudo, o mandado foi recebido no dia 05/12/2024 e a resposta do Banco do Brasil foi protocolada no dia 12/12/2024 (fls. 498 e 499 do cumprimento de sentença), ou seja, tempestivamente, de modo que a multa não é mesmo aplicável, tampouco de forma retroativa.

Nesse sentido, oportuno trazer à colação o seguinte julgado da C. Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO RETROATIVA DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO RECALCITRANTE. NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. As astreintes não têm caráter punitivo,

mas coercitivo e tem a finalidade de pressionar o réu ao cumprimento da ordem judicial, logo não pode ser retroativa, ou seja, não pode ser aplicada após o cumprimento da decisão judicial.

2. *A análise da insurgência quanto a afirmação do Tribunal de origem quanto a inexistência de recalcitrância do réu em cumprir decisão judicial implica, no caso, em revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp n. 419.485/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 19/12/2014 – sem grifos no original).*

No mais, a intimação da executada para pagamento dos valores do financiamento que lhe incumbem está em perfeita sintonia com a sentença cujo cumprimento se busca, que assim determinou:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré ao pagamento do valor equivalente a 43,82% do encargo educacional financiado pelo Fies, com atualização monetária desde as datas dos desembolsos e juros de mora de 12% ao ano desde a citação, pondo fim ao processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

E, como bem observado pelo d. juízo *a quo*, “a obrigação de pagamento do débito é plenamente exequível sem que se providencie a transferência dos débitos para o nome da requerida”.

Por fim, o pedido de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça se trata de inovação recursal, razão pela qual não comporta conhecimento, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)